PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532518-41.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Rafael Santos de Andrade Advogado (s): JUAREZ ANGELIN MARTINS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO CONSUMADO (ARTIGO 157, CAPUT do Código Penal). APELANTE CONDENADO À PENA 04 anos de reclusão, em regime ABERTO, e ao pagamento de 10 diasmulta. Conjunto probatório que aponta o apelante como sendo o responsável peloS fatoS narradoS na denúncia. Materialidade e Autoria demonstradas nos autos. PEDIDO DE reconhecimento da tentativa. NÃO CABIMENTO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A Vítima detalha, em seu depoimento, que a abordagem do Apelante, se deu mediante violência e grave ameaça, no momento em que o Réu lhe enforcou para pegar o seu celular, e quando conseguiu ter a posse da res furtiva empreendeu em fuga. 2. No caso em apreço, houve a inversão da res furtiva, de modo que o crime de roubo foi consumado. 3. Conforme a súmula n. 582 do STJ "Consumase o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.". PRECEDENTES STJ. 4. Não é possível, em virtude da situação financeira precária do réu, ao iuízo processante isentá-lo das custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições socioeconômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E não PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0532518-41.2018.8.05.0001, da 17ª Vara Crime da Comarca de Salvador— Bahia, sendo Apelante RAFAEL SANTOS DE ANDRADE e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532518-41.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Rafael Santos de Andrade Advogado (s): JUAREZ ANGELIN MARTINS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por RAFAEL SANTOS DE ANDRADE, irresignado com a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 17º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente o pedido acusatório para condená-lo como incurso nas sanções penais do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, aplicandolhe a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária. Consta da denúncia que, no dia 20 de maio de 2018, por volta das 08h30, no ponto de ônibus da Travessa Margues de Barbacena, próximo a ASPRA, Vale de Nazaré, nesta Capital, o Apelante abordou a vítima Laura Cardoso Cunha e, utilizando-se de violência, subtraiu o aparelho celular de marca Samsung, modelo J1MINI. Ato contínuo, narra que o Apelante foi perseguido, alcançado e preso em flagrante por prepostos da Polícia Militar, ainda em lugar próximo, embaixo do carro, sendo

confirmado pela vítima ter ele sido o autor da subtração perpetrada. Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras, a Magistrada a quo julgou procedente a denúncia (ID. n. 205662109 processo de origem), condenando o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Inconformado com a sentença, interpôs recurso de Apelação o Réu Rafael Santos de Andrade (ID. n. 205668114 — processo de origem). Em suas razões (ID. n. 205662125 processo de origem), busca o reconhecimento da modalidade tentada no delito em tela com a redução da pena em seu grau máximo e, por fim, o benefício da Gratuidade Judiciária. Nas contrarrazões (ID. n. 205662129 processo de origem), o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento da apelação e manutenção do decisum vergastado em todos os termos. A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado no ID. n. 37247629, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença de origem. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532518-41.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Rafael Santos de Andrade Advogado (s): JUAREZ ANGELIN MARTINS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso, O recurso interposto pelo Apelante não merece guarida, senão vejamos: Inicialmente, busca-se a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a modalidade tentada no caso em tela. Neste particular, diz a sentença: "[...] No que se refere à tese da defesa de desclassificação para roubo tentado, a mesma também não merece prosperar, visto que, na espécie, o crime de roubo ficou consumado porque houve inversão da posse e o bem subtraído que foi tirado da esfera de disponibilidade da vítima. Desse contexto, conclui-se que o réu não foi preso quando ainda praticava os atos de violência, mas, sim, após ter evadido e detido após perseguição policial. Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio ou amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim com o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada. [...] Dos depoimentos transcritos acima, restou evidenciada a autoria criminosa. Extrai-se do conteúdo probatório colhido nestes autos, de forma cabal e incontroversa que no dia 20 de maio de 2018, por volta das 08h30m, o denunciado, no ponto de ônibus da Travessa Marques de Barbacena, próximo a ASPRA, abordou a vítima LAURA CARDOSO CUNHA, e, mediante grave ameaça, utilizando-se de violência, subtraiu o aparelho celular de marca Samsung, modelo J1MINI. Tanto os depoimentos e confissões colhidos na fase inquisitorial quanto os colhidos em juízo demonstram cabalmente a autoria do crime do comento, não deixando margem de dúvida quanto à ação criminosa. O delito encontra-se consumado desde o instante da inversão da posse do bem subtraído. [...]". Conforme se vê, a decisão objurgada encontra amparo na Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Diz a vítima SRA. LAURA CARDOSO CUNHA, em juízo: "[…] Eu estava no ponto de ônibus no domingo de manhã, acho que era umas

7:30 a 8:00 da manhã, é tinha Rafael que é o réu, estava no ponto de ônibus e ai eu chequei ele ficou um tempo ali no ponto de ônibus juntos, é, e ai no fim, demos bom dia, e ai em algum momento eu peguei meu celular assim pra olhar as horas que o ônibus estava demorando, e ai ele veio em minha direção dizendo pra eu passar o celular, só que, eu já tinha guardado na bolsa, então foi o tempo de eu tentar procurar o celular na bolsa, mas ele acabou me enforcando assim,, para tentar pegar o celular, enfim, a gente não conseguia se comunicar, porque ele estava me enforcando, acho que ele estava alterado, não sei, talvez, e ai ele não me soltava, e a gente precisou entrar cima, é eu precisei partir um pouco pra cima dele, pra gente cair no chão e eu me soltar, pra eu poder entregar o celular, ai ele pegou o celular e saiu correndo só que nisso alquém atirou nele, apareceu um rapaz, um moço do bairro, não sei se era policial, mas acredito que não, e deu um tiro na direção dele, atingiu a perna, a coxa se não me engano, e ai nisso ele largou o celular e saiu correndo, lá pra cima, foi parar lá em cima, numa via lá em cima da saúde, e ai foi isso né, ai eu recuperei meu celular e tudo mais, mas quando eu percebi ele estava lá em cima caído no chão sangrando, e ai eu liguei para pedi socorro pra ele, e ai veio a viatura, e ai pegou ele e me levaram junto, porque eu tinha que dá o depoimento, ai os fatos são esses assim ai levou a gente lá pra central de flagrantes,... depoimentos, eu fiz exame de corpo de delito depois, foi basicamente isso; sim. [...]". (grifos nossos). Vale destacar que o depoimento da vítima encontra-se perfeitamente em harmonia com tudo que consta nos autos, deixando evidenciado se tratar de crime consumado. Diz a jurisprudência do STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3° c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.). RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários". 2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "boneco", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do

conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) Os Autos contam ainda com os depoimentos prestados pelas testemunhas que assim, em juízo, afirmaram: "[...] Recordo, estávamos em ronda quando ouvimos os estampidos de arma de fogo, um transeunte informou que havia um homem caído no local, chegando no local, no início, não sabia do que se tratava, estava o indivíduo caído e uma senhora perto, quando chegamos para procurar saber a situação, a senhora informou que esse indivíduo que estava caído, tinha acabado de assaltar, puxar o cabelo dela, jogar ela no chão e uma terceira pessoa não identificada, visualizou a situação e efetuou alguns disparos nele, e evadiu; não estava no local, ai prestamos socorro a ele, conduzimos ele para o HGE, e posteriormente para a central de flagrantes, para adoção das medidas cabíveis; um celular, foi; ele jogou o chão, estava; ele confessou, ele foi réu confesso, confessou que roubou para usar drogas, ele é usuário de droga, e tanto ele quanto a vítima foi pra, tanto pro HGE, como pra central de flagrante; não, foi na mão mesmo, puxou o cabelo dela; a mesma informou que ela estava passando ele abordou, como ela resistiu, entrou em luta corporal, ele puxou o cabelo dela e tomou o celular da mão dela e saiu correndo, nesse momento que essa terceira não identificada, efetuou alguns disparos, pegando se eu não me engano na coxa, não me recordo se na coxa esquerda ou direita, ai foi no momento que a gente chegou e prestamos os devidos socorro a ele, e depois apresentado a delegacia; alguns machucados, agora não sei se ela fez o exame de corpo de delito, mas estava com alguns machucados; doutor não recordo, ela falo que ele engarquelou, jogou ela no chão, grave ameaca mesmo, ai ela prestou a queixa, o depoimento dela na delegacia, eu também não presenciei o depoimento dela; não, porque ele também, tanto confessou na minha frente, quanto na frente dela, como na frente da delegada, que ele assumiu, que realmente fez isso pra usar droga, que era usuário de droga;; não, nunca tinha visto, HGE, e posteriormente, assim que; no mesmo instante prestou socorro a ele junto com a vítima que estava na viatura também, e posteriormente foi pra Central de Flagrantes; não me recordo, mas acho que já tinha passagem já, se eu não me recordo, mas acho que já tinha passagem já, passagem por furto; no momento do vale Nazaré não, que aconteceu no vale Nazaré ali, no momento só teve ela, estava deserto foi logo pela manhã por volta de umas 8 horas pra 9 da manhã, escutamos o estampido, ai ficamos em alerta, ai um transeunte falo o, tem um rapaz caído no chão ali, eu acho que tentaram matar ele, quando a gente chegou lá estava a senhora, a vítima, a própria vítima prestando socorro a ele, foi ai que ela nos contou o fato que aconteceu que ele havia acabado de tentar assaltar ela, acabar não tentou, foi consumado, porque ele estava com o celular, ai na queda que ele deixou o celular cair; estava sozinho; doutor, não, ela tinha em média seus 30 a 35 anos, nessa faixa etária, uma galega dos olhos claros, parecia até turista, ela não era da Bahia, não me recordo." (Testemunha SD/PM JONATAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA) — (grifos nossos) "[...] eu li o termo da ocorrência; nesse dia a gente estava de serviço recebeu uma chamada pelo SICON e deslocamos para averiguar a situação de, passaram a informação que haveria um elemento baleado por uma tentativa de roubo a um transeunte, chegando no local foi encontrado a pessoa que estava baleada em uma parte do corpo que eu não me recordo, prestado apoio até o hospital, posteriormente conduzido para a delegacia, juntamente com a vítima que supostamente, acusou de ter roubado o celular

da mesma; ela foi conduzida juntamente para a delegacia; não recordo; sim, porque ela estava com marcas acho que na região do pescoço ou foi do braço pela agressão dele, na tentativa do roubo do celular, não recordo, porque a prioridade no momento foi da socorro a ele, pelo fato dele esta vitimado; se não me engano foi um celular; não me recordo, exatamente; não recordo, eu lembro da vítima e ele estava no chão; ele estava salvo engano baleado, vitima de arma de fogo no local, eu lembro que foi um dia de domingo de manhã, estava bem deserto aquela região ali do vale de Nazaré; é; a prioridade foi socorre ele que estava baleado e depois conduzir para delegacia; a materialidade, foi apresentada ao delegado; é.[...]" (testemunha SD/PM ALBERTO LUIS SANTOS CRUZ) "[...] "Sim, me lembrei aqui agora; na verdade estávamos, tomando café, escutamos alguém falar que o pessoal estava roubando no Vale do Nazaré, e quando chegamos lá, Rafael estava sentado no chão; a vítima disse que ele tinha assaltado ela, que alguém passou eu não sei, alvejou ele, de lá nos o levamos para o HGE, posteriormente delegacia; contra ela, com arma não; que eu me lembro eu acho que agrediu, verbalmente e fisicamente e tomou se eu não me engano o celular e a bolsa; não sei dizer, um popular foi, mas não sabemos dizer quem foi; isso; o celular estava, ele no chão e ela a pé do lado dele; sim; sim; não, HGE primeiro para fazer.., isso; se eu não me engano, eu não lembro se deixamos HGE ou lavamos pra delegacia, acho que levamos pra delegacia, pra central de flagrantes; se eu não me engano foi perna; foi; provável que sim, porque a gente chegou posteriormente; isso; se eu não me engano, acho que ja tinha devolvido, depois que ele, tomou, foi alvejado, que ele ficou no chão, que a vítima estava ao lado." [...]" (Testemunha SD/ PM LUAN FRANCESCOLLY ANDRADE PAIVA DE CARVALHO Registre-se, ainda, que as declarações prestadas pelos Policiais que efetuaram a prisão do Apelante encontram-se em equilíbrio com o quanto relatado pela Vítima, demonstrando, juntamente com outros elementos constantes nos autos, a culpabilidade do Apelante, na forma consumada. Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fáticoprobatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de

habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. (AgRg no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6.Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33, § 2° , letra c, § 3° e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRg no AREsp n. 1.514.541/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.) A Vítima detalha, em seu depoimento, que a abordagem do Apelante, se deu mediante violência e grave ameaça, no momento em que o Réu lhe enforcou para pegar o seu celular, e

quando conseguiu ter a posse da res furtiva empreendeu fuga. Diante do conjunto probatório contido nos autos, não resta dúvida da participação do Apelante no evento delituoso, mediante grave ameaça, utilizando-se de violência, e fugindo logo após, na posse do objeto (celular) tomado da vítima, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação do delito para a modalidade tentada. Assim, verifica-se que o crime de roubo restou consumado, uma vez que no caso em apreço houve a inversão da res furtiva, deixando a vítima de ter a disponibilidade sobre ela. Frise-se que é irrelevante, para a configuração do delito, conforme susodito, a posse mansa e pacífica do bem, assim como o lapso temporal em que o agente exerceu essa posse, restando o crime consumado mesmo que o Réu tenha sido capturado logo após a prática delitiva. Diz a iurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO NO MOMENTO DA INVERSÃO DA POSSE DO BEM. SÚMULA 582/STJ. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ACÃO CRIMINOSA OUE ATINGIU BENS DE VÍTIMAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena (HC n. 405.765/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11/10/2017; e AgRg no HC n. 524.277/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/5/2020). III - A decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula n. 582 do STJ). Precedentes. IV — Não se verifica ilegalidade na aplicação do concurso formal de crimes, pois a conclusão adotada pela Corte local, além de ater-se a elementos concretos, encontra-se em harmonia com o entendimento firmado pelo STJ de que incide a regra prevista na primeira parte do art. 70 do CP quando, no mesmo contexto fático, a ação criminosa atinge bens de vítimas distintas, mesmo que pertencentes à mesma família. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 752.776/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO E ROUBO QUALIFICADOS. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA (ROUBO). INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE ARMA BRANCA. VETORIAL NEGATIVADA. IDONEIDADE. 1. "No âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que os crimes de roubo e furto se consumam no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por pouco tempo, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem" (AgRg no HC 642.916/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe de 31/05/2021). 2. "O uso de faca no delito de roubo pode ser empregado para exasperar a pena-base se não houver sido levado em consideração na terceira fase da dosimetria e não se caracteriza, como quer a defesa, elementar do tipo penal" (AgRg no REsp n. 1.787.473/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020). 3. Agravo regimental

desprovido. (AgRg no HC n. 689.613/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.) Por fim, em relação à isenção das custas processuais postulada por Rafael Santos de Andrade, tal pretensão não merece prosperar, haja vista que não é possível, em virtude da situação financeira precária do réu, ao juízo processante isentá—lo das custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições socioeconômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente. Diante de tudo exposto, não há como a apelação interposta nos autos ser provida, devendo ser mantida integralmente a sentença atacada. Pelas razões expendidas, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça